



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE ANDIRÁ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANDIRÁ - PROJUDI
Rua Ivaí, 515 - Jd. Novo Horizonte - Andirá/PR - CEP: 86.380-000 - Fone: (43)3538-8056 -
E-mail: dzan@tjpr.jus.br

Autos nº. 0001367-86.2021.8.16.0039

Processo: 0001367-86.2021.8.16.0039

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Ambiental

Valor da Causa: R\$9.855.000,00

- Autor(s):
- Ministério Público do Estado do Paraná
- Réu(s):
- Condomínio Canoas II Portaria
 - Município de Andirá/PR
 - RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A

DECISÃO

1. Trata-se de ação civil pública em defesa do meio ambiente promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO CONDOMÍNIO CANOAS II DO RIO PARANAPANEMA, JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES, RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. (CTG BRASIL)** e **MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**.

Narra que no território de Itambaracá o rio divisor conta com uma usina geradora de energia elétrica nominada “Canoas I”, sendo o Município à outra margem nominado Cândido Mota/SP. No território de Andirá o rio divisor conta com uma usina geradora de energia elétrica nominada “Canoas II”, sendo o Município à outra margem nominado Palmital/SP.

Que ambas as usinas são operadas pela concessionária nominada RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. (CTG BRASIL). Que o Ministério Público do Estado do Paraná vem acompanhando a situação da ocupação irregular das margens do Rio Paranapanema por empreendimentos que agridem o meio ambiente, quais sejam, loteamentos localizados à beira do rio em que os ocupantes/proprietário constroem passarelas, rampas, ancoradouros, trapiches e até mesmo ranchos de pescaria sobre as águas do rio, nenhuma aprovada pelos órgãos ambientais competentes.

Que em meados de dezembro de 2019 a Sra. Zoraide Lemana Xavier procurou a 2ª Promotoria de Justiça de Andirá noticiando que adquiriu um lote, com medidas de terreno urbano (19 metros de frente/fundos por 40 metros nas laterais) no local conhecido por Loteamento Canoas II, em Andirá. Na ocasião, a reclamação da adquirente era a impossibilidade de ligação de energia elétrica na propriedade. A matrícula nº 18.219 (f. 20) anota que a área se trata de imóvel agrícola denominado Sítio São Paulo, e está localizada no bairro Água Preta, no Município de Andirá.

O Município informou que a área se trata de área rural, cujo loteamento não foi aprovado pelo Município. Que a área foi incluída no perímetro urbano, perdendo a característica rural, mas não foi solicitado ao INCRA o cancelamento do cadastro da área rural.

A COPEL informou que a área possui características similares aos loteamentos com área inferior ao mínimo módulo rural definido pelo INCRA, entretanto, *in loco* verificou-se que se trata de loteamento com características urbanas.

O IAP – Instituto Ambiental do Paraná, encaminhou à Promotoria de Justiça o Ofício nº 206/2020, dando conta de que o Presidente da requerida associação havia sido intimado para promover a regularização da área, sendo lavrado um Auto de Infração Ambiental ante a irregularidade do empreendimento, entretanto, até outubro de 2020 não havia resposta da atuada.

A concessionária Rio Paranapanema Energia SA (CTG Brasil) trouxe relatório circunstanciado informando que a área é objeto de recuperação florestal e reúne interferências advindas de um conjunto de edificações dos tipos quiosques, passarelas, rampas, casas de veraneio de alto padrão, entre outros, que não possuem quaisquer autorizações dos órgãos ambientais ou da concessionária.



Afirmou ainda que a área se encontra definida no Plano de Uso e Ocupação do Reservatório de Canoas II como zona especial turística, regulamentado no Paraná pela Portaria IAP nº 170/2006, em que é permitido o parcelamento do solo para formação de chácaras de lazer com área mínima de 3 mil metros quadrados.

Assim, requer seja concedida tutela provisória de urgência para determinar:

a) Seja expedido ofício à COPEL para que se abstenha de realizar qualquer nova ligação de energia elétrica na área aqui tratada; **b)** Seja expedido ofício ao SAMAE para que se abstenha de realizar qualquer nova ligação de água ou esgoto na área aqui tratada; **c)** Sejam os requeridos instados a fazer publicar, de 03 (três) em 03 (três) meses, em redes sociais e em rádios de difusão regional, a concessão de medida liminar nestes autos, a fim de que a sociedade tome conhecimento acerca da situação irregular da área em questão; **d)** Seja expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Andirá a fim de que se abstenha de registrar qualquer transferência de propriedade no que pertine às matrículas referentes às áreas do loteamento, mormente a de número 18.219; **e)** Seja expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Andirá a fim de que traga aos autos cópias das matrículas de números 12.143, 18.172, 18.173, 2.143, 8.963 e 12.856, todas relacionadas ao loteamento em questão; **f)** Seja a área embragada, ficando judicialmente proibida qualquer nova intervenção por menor que seja (proibição de realização de novas construções de qualquer espécie), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo à subsunção da conduta ao crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal; **g)** Seja expedido ofício ao IAT para que, em conjunto com a requerida concessionária, identifiquem todas as intervenções antrópicas irregulares observadas nas áreas de preservação permanente localizadas na área em comento; **h)** Seja determinada a indisponibilidade de bens da Associação dos Proprietários do Condomínio CANOAS II do Rio Paranapanema bem como do seu presidente no montante total de R\$ 9.855.000,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais); **i)** - Seja declarada a desconsideração da personalidade jurídica da Associação dos Proprietários do Condomínio CANOAS II do Rio Paranapanema conforme postulado no “item 3.1” conforme artigo 4º da Lei 9.605/98.

Eis o breve relatório do necessário. **Decido.**

2. Preliminarmente, não é demais lembrar que o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública cuja pretensão veicule proteção ao meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, consoante previsão do art. 127, III, da Constituição Federal, assim como no art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85.

A Constituição Federal de 1988 assevera no art. 225 que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras, impondo, no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, o dever de reparar o dano no caso de lesão ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A análise exercitada pelo juiz, quando do exame do pleito liminar em sede de tutela de urgência, funda-se em cognição sumária. Por não ser exauriente, é passível de reversão a qualquer tempo, em especial ao momento de prolação da sentença definitiva, quando já colhidos todos os elementos de prova no transcorrer do trâmite processual, permitindo, então, um juízo de cognição plena a respeito da causa.

De qualquer sorte, o juízo de cognição sumária, acima aludido, sempre depende, e não é diferente neste caso dos autos, da análise dos requisitos genéricos previstos no art. 300 do CPC.

Isto é, para o deferimento da tutela de urgência pretendida, mister que existam elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entendo que esses elementos se fazem presentes na espécie. Explico.

A demonstração da probabilidade do direito, é tradicionalmente conhecida como *fumus boni iuris*. Pelo exame dos autos, verifica-se que as razões contidas no pleito inicial e a documentação produzida, demonstram a presença do requisito,



uma vez que, ao menos pelo que se vislumbra nesta estreita sede probatória e cognitiva, de fato há indícios da ocorrência das lesões causadas ao meio ambiente, por meio das ações praticadas pelos réus.

Já a demonstração do perigo de dano, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa, conhecidos tradicionalmente como *periculum in mora*, se apura do estado de perigo no qual se encontra o direito principal, ou a perspectiva, ou mesmo a certeza de que a atuação normal do direito chegará tarde.

Em outras palavras é o risco de dano irreparável ou de difícil reparação fundado, a direito da parte, antes do julgamento da ação, isto é, enquanto se espera a entrega da tutela definitiva. E este, *in casu*, se justifica pela iminência de dano irreversível, o que acarretaria a ineficácia da sentença final, se procedente.

O prejuízo para todos advém da iminência da atividade lesiva, consistente na degradação ambiental. De uma análise perfunctória, notadamente pelos documentos colacionados com a inicial, percebe-se que houve ocupação irregular das margens do Rio Paranapanema por loteamentos localizados à beira do rio em que os ocupantes construíram/ constroem passarelas, rampas, ancoradouros, trapiches e até mesmo ranchos de pescaria sobre as águas do rio, sem qualquer aprovação pelos órgãos ambientais competentes.

Assim, não há dúvidas quanto à prova da verossimilhança das alegações, bem como o perigo da demora que também não demanda maiores esforços para ser identificado, porquanto o caráter irreversível do dano ambiental desta forma é evidente, devendo ser evitado que a degradação alcance o patamar de reparação impossível.

Destaco que a petição inicial vem instruída com ampla documentação, além de expor um quadro fático muito mais aprofundado em relação à breve explanação constante desta decisão. Porém, cuidando-se de decisão proferida em sede de análise sumária, não se pode adentrar de forma exauriente na análise da prova, cabendo ao julgador buscar substrato de convicção suficiente a formar sua convicção, sob pena de pré-julgamento do mérito.

Uma das características marcantes do dano ambiental é a sua irreparabilidade, pois raramente é possível a sua reparação específica, sendo o dano geralmente recomposto por meio de medidas compensatórias, advindo daí a importância do princípio da prevenção, incidente no caso dos autos e que confirma a necessidade de imediata proibição das atividades dos réus no local, prevenindo-se, assim, o agravamento e a geração de novos danos ambientais.

No tocante a indisponibilidade de bens, insta salientar que esta medida busca a garantia ao ressarcimento pelos danos causados e possui previsão legal conforme artigo 37, §4º da Constituição Federal.

A medida pleiteada liminarmente ainda encontra respaldo no artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº. 8.429/92, aplicável ao caso por integrar o Microsistema de tutela coletiva, a seguir transcrito:

*Art. 7º **Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.***

*Parágrafo único. **A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.***

Grifamos.

Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, para concessão da indisponibilidade de bens basta a demonstração de fortes indícios acerca da prática de ato de improbidade lesivo ao erário (*fumus boni iuris*), sendo presumido o *periculum in mora*, em razão da gravidade do ato e a necessidade de garantir o ressarcimento do patrimônio público.

Da detida análise dos documentos acostados aos autos constata-se que, em tese, os requeridos ocuparam irregularmente área de preservação localizados à beira do rio, realizando construções sem qualquer aprovação pelos órgãos ambientais competentes.

Desse modo, a indisponibilidade de bens requerida, com vasto amparo legal e jurisprudencial, visa garantir o



ressarcimento ao erário bem como a satisfação do pagamento de eventual multa civil.

Por conseguinte, com a concessão da tutela antecipada, de forma liminar, no que concerne à indisponibilidade de bens dos requeridos, não há que se falar em condenação e, por consequência, cerceamento de defesa, pois, trata-se de medida acautelatória que pretende assegurar o resultado útil da demanda.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também já decidiu a respeito:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS RÉUS. DECISÃO ESCORREITA. EVIDÊNCIAS CLARAS DE FRAUDES EM PREGÃO PRESENCIAL PARA MANUTENÇÃO DE FROTA DE VEÍCULOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ. **DANO EFETIVO AO ERÁRIO. RISCO DE DISSIPAÇÃO DE PATRIMÔNIO QUE É IMPLÍCITO AO COMANDO DO ART. 7º DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.RECURSO NÃO PROVIDO.**”*
(TJPR, 5ª Câmara Cível, AI nº 11528400, Relator: Rogério Ribas, Data de Julgamento: 15/09/2015, Data de Publicação: DJ: 1658 29/09/2015)

Diante disso, há que se reconhecer que a não outorga da liminar pretendida pode ocasionar prejuízo ao erário, o que não deve ser admitido.

3. Assim sendo, por estarem presentes os pressupostos legais previstos no artigo 300 do CPC, e ainda, considerando que os requerimentos formulados pelo Ministério Público são imprescindíveis para evitar maior degradação do meio ambiente, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para:

- a) Seja expedido ofício à COPEL para que se abstenha de realizar qualquer nova ligação de energia elétrica na área aqui tratada;
- b) Seja expedido ofício ao SAMAE para que se abstenha de realizar qualquer nova ligação de água ou esgoto na área aqui tratada;
- c) Sejam os requeridos instados a fazer publicar, de 03 (três) em 03 (três) meses, em redes sociais e em rádios de difusão regional, a concessão de medida liminar nestes autos, a fim de que a sociedade tome conhecimento acerca da situação irregular da área em questão;
- d) Seja expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Andirá a fim de que se abstenha de registrar qualquer transferência de propriedade no que pertine às matrículas referentes às áreas do loteamento, mormente a de número 18.219;
- e) Seja expedido ofício ao Cartório de Registros de Imóveis de Andirá a fim de que traga aos autos cópias das matrículas de números 12.143, 18.172, 18.173, 2.143, 8.963 e 12.856, todas relacionadas ao loteamento em questão;
- f) Seja proibida qualquer nova intervenção na área embargada, por menor que seja (proibição de realização de novas construções de qualquer espécie), sob pena de fixação de multa pelo descumprimento;
- g) Seja expedido ofício ao IAT para que, em conjunto com a requerida concessionária, identifiquem todas as intervenções antrópicas irregulares observadas nas áreas de preservação permanente localizadas na área em comento;
- h) Seja determinada a indisponibilidade de bens da Associação dos Proprietários do Condomínio CANOAS II do Rio Paranapanema no total de R\$ 9.855.000,00 (nove milhões, oitocentos e cinquenta e cinco mil reais), corrigidos até a data da efetivação da constrição judicial.

4. DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

No tocante ao pedido de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do proprietário da Associação do Condomínio Canoas II do Rio Paranapanema entendo que este merece prosperar. Explico.

Sobre a medida, Fábio Ulhoa explica:



A teoria da desconsideração foi criada exatamente para aprimorar a separação dos patrimônios, visando impedir a perpetração de fraudes e abusos de direito que se consumam sob a proteção da figura da pessoa jurídica, sendo que ela, simultaneamente, tem intenção de 'preservar o instituto da pessoa jurídica, ao mostrar que o problema não reside no próprio instituto, mas no mau uso que se pode fazer dele', e de 'resguarda a própria pessoa jurídica que foi utilizada na realização da fraude, ao atingir nunca a validade de seu ato constitutivo, mas apenas a sua eficácia episódica' (BRUSCHI, Gilberto Gomes. Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. F. 28).

Considerando que o presente caso se trata da execução de uma obrigação ambiental, aplica-se o artigo 4º da Lei nº 9.605/98, que expressamente prevê:

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Adotou-se, aqui, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando que a personalidade esteja representando obstáculo ao ressarcimento, **prescindindo-se do excesso de mandato, do desvio de finalidade e da confusão patrimonial**. Busca-se, apenas, que a reparação ambiental não seja frustrada. A aplicação da lei especial é consagrada tanto na jurisprudência, como demonstra o seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DANO AMBIENTAL. 1. Para fins de direito ambiental, não há se perquirir sobre o cumprimento dos requisitos do art. 50do CC, e o instituto pode e deve ser usado em sede criminal ou cível, mesmo que a origem dos valores seja de multa por descumprimento das obrigações fixadas em sentença, já que configurada, de qualquer forma, o dano ambiental e necessário, por qualquer meio, a reparação e a condenação do poluidor. 2. Não demonstrada solvência da empresa, já que sequer encontrados bens e valores para penhora, a jurisprudência acolhe o entendimento agravado. Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus legais fundamentos (TRF4, AG 5045425-15.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 09/12/2020).

Insta salientar, que a incidência do dispositivo acima mencionado na Ação Civil Pública, vem a se impor, em certas situações, com absoluto rigor.

O intuito é viabilizar a plena satisfação de obrigações derivadas de responsabilidade ambiental, notadamente em casos de insolvência da empresa degradadora.

Conforme já exposto, no que tange à aplicação da lei especial (art. 4º da Lei 9.605/1998), basta tão somente que a personalidade da pessoa jurídica seja "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente", dispensado, por força do princípio da reparação *in integrum* e do princípio poluidor-pagador, o requisito do "abuso", caracterizado tanto pelo "desvio de finalidade", como pela "confusão patrimonial", ambos próprios do regime comum do art. 50do Código Civil(lei geral).

Portanto, a concessão da desconsideração independente da comprovação de culpa ou atuação com excesso de poderes por parte daqueles que compõem a sociedade, sendo suficiente a constatação de insuficiência patrimonial da sociedade empresária para reparar ou compensar os prejuízos por ela causados à qualidade do meio ambiente.

5. Desse modo, considerando que certamente a associação em questão não dispõe de patrimônio próprio além de referida gleba rural, **DEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, **a fim de que seja atingido apenas o patrimônio do seu presidente José Cláudio Rodrigues.**

6. Em contrapartida, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público para que os bens dos proprietários das glebas também sejam atingidos, entendo que este não merece acolhimento, uma vez que sequer foram identificados.

Destarte, considero prematuro transferir a responsabilidade aos proprietários, sem que antes sejam aferidos esclarecimentos indispensáveis para análise do pedido e, até mesmo a identificação destes.

Ressalto que isso não afasta a possibilidade de, posteriormente, novos elementos apontarem em sentido contrário, quando, então, será possível a reconsideração.



7. Sendo assim, pelos motivos acima expostos, **INDEFIRO** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica dos proprietários das glebas.

8. Expeça-se citação ao Sr. José Cláudio Rodrigues com observância ao contido no artigo 134, §2º do Código de Processo Civil.

9. Expeçam-se mandados para intimação das partes requeridas, a fim de que, cientes da presente decisão, cumpram com urgência as medidas acima especificadas, advertindo-os de que, em caso de descumprimento, poderá ser aplicada a multa fixada.

10. Na sequência, cite-se as requeridas para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal, com as formalidades e advertências dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil.

11. Com a contestação, intime-se o Ministério Público para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Após, intemem-se as partes para especificar as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando concretamente a pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

13. Por fim, conclusos para saneamento ou julgamento antecipado do feito.

14. Intimações e diligências necessárias

Andirá, datado e assinado digitalmente.

Esdras Murta Bispo

Juiz Substituto

